

AO PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS – CAMPUS JUIZ DE FORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23225.000048/2024-64 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024

OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n. 07.366.769/0001-77, com sede a Avenida Paulino Muller, 971, 1º Pavimento, Jucutuquara, Vitória/ES, CEP nº 29.040-715, por intermédio de sua sócia e representante legal, **Sra. MARIA DA CONSOLAÇÃO QUEIROZ DE SÁ**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** haja vista decisão declarou vencedora a proposta de **F&R SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA**, para o **Item 48**, nos seguintes termos:

I – TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente a recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que o presente RAZÕES RECURSAIS tem a única intenção de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

Tempestiva as presentes Contrarrazões, pois têm-se o prazo de 3 (três) dias úteis (artigo 219 do NCPC) para a apresentação de suas contrarrazões recursais conforme disciplina o Artigo 165 da Lei 14.133, bem como no item 11 do Edital.

Diante do exposto, eis que tempestiva as presentes razões.

II – DO PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se o presente processo licitatório pela modalidade de Pregão Eletrônico, tendo por objeto é a aquisição de cartuchos de toner e tinta para impressoras das unidades do IF Sudeste MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Foi aceita a proposta da RECORRIDA para o item 48 irressignada com a com a decisão do pregoeiro, apresentou sua intenção em Recorrer, tendo em vista o não cumprimento do item 5.1.2 e 5.1.3, por não apresentar marca/fabricante e modelo em sua proposta eletrônica.

Assim na forma da legislação e do edital vem esta recorrente apresentar suas razões recursais:

III - DO MÉRITO DO RECURSO

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão que optam por regulamentar a sua forma de contratação.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços

públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas neste caso na lei maior, que deve ser obedecida por todos, na regulamentação e no instrumento convocatório.

Conforme descrito em NOSSA LEI MAIOR, um dos principais princípios a serem respeitados em um procedimento licitatório é o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE que aduz QUE A LICITAÇÃO CONSTITUI EM UM PROCEDIMENTO VINCULADO A LEI, ISTO É, TODAS AS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESTÃO RIGOROSAMENTE DISCIPLINADAS LEGALMENTE.

O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER FORMALIDADE LEGAL OU REGULAMENTAR EIVA EM NULIDADE O PROCEDIMENTO.

NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO, ESSE PRINCÍPIO VINCULA OS LICITANTES E O ÓRGÃO LICITADOR ÀS REGRAS ESTABELECIDAS NAS NORMAS E PRINCÍPIOS EM VIGOR EM NOSSA LEGISLAÇÃO BEM COMO AS REGRAS ESTIPULADAS NO EDITAL.

Assim toda licitação DEVE obedecer aos preceitos legais sob pena de ser declarada a qualquer momento nula quando não os cumpre.

Nossa Carta Magna determina que as licitações sejam regidas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o licitador, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à ambos que observem as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

A que se aduzir que é de responsabilidade do TCU, atribuída através da legislação especial de licitações, versar decisões acerca do controle externo e interno dos procedimentos licitatórios, e as decisões do TCU são pacíficas quanto a necessidade extrema de vinculação ao instrumento convocatório sobre pena de se tornar nula a licitação, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Resta claro assim que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga o Licitador e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, principalmente, no caso em tela, quanto à descrição do equipamento que vá suprir toda a necessidade do órgão contratante.

Além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório temos o princípio do Julgamento Objetivo, que significa que o licitador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

Afasta assim esse princípio a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício do próprio licitador:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isso vincula o aceite das propostas as descrições claras e objetivas realizadas no próprio edital.

Temos que observar que sob a ótica do princípio da isonomia, bem como da livre concorrência, não pode este pregoeiro agir de forma a beneficiar nenhum dos concorrentes da licitação, muito menos exigir qualquer modificação na proposta da empresa Recorrida que alterasse a sua essência.

a) Da confecção de proposta em desacordo com o edital

Exige o edital:

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. valor unitário e total do item;

- 5.1.2. Marca;
- 5.1.3. Fabricante;
- 5.1.4. Quantidade cotada.
- 5.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante

Destaca-se que o edital é claro em aduzir que o licitante DEVERÁ preencher no sistema eletrônico os seguintes campos (5.1.2) MODELO do objeto ofertado e (5.1.3) FABRICANTE, se observarmos a proposta eletrônica da empresa RECORRIDA, vemos que a mesma não preencheu o modelo nem o fabricante, vejamos:

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos
36.330.093/0001-60 ME/EPP Aceita e habilitada	F & R SOLUCOES ADMINISTRATIVAS LTD.	Valor ofertado (unitário) R\$ 300.0000 Valor negociado (unitário) -
Chat		
Proposta		
Valor proposta (unitário total) R\$ 1.000.0000 R\$ 10.000.0000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 300.0000 R\$ 3.000.0000	Valor negociado (unitário total) -
Quantidade ofertada 10	Marca/Fabricante SIMILAR	Modelo/Versao SIMILAR
Participação etapa fechada Lance único registrado	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica

Devemos observar que EXISTEM REGRAS A SEREM SEGUIDAS, Leis, Decretos, Princípios legais e principalmente a boa fé em todos os contratos, inclusive nos contratos administrativos e por conseguinte nas licitações.

O órgão licitante tem o dever de probidade e moral de respeitar todos os princípios, a análise de uma proposta deve ser feita de forma simples, objetiva e imparcial, ou seja, o pregoeiro deverá ver se a empresa vencedora atendeu as exigências do edital, atendendo dar continuidade a licitação NÃO ATENDENDO, deverá o mesmo DESCLASSIFICAR A PROPOSTA E CHAMAR A SEGUNDA COLOCADA.

Neste sentido vejamos inicialmente o íncrito parecer da Dra. ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO – Procuradora Federal da Republica, no processo n (0000508-24.2016.4.02.5001) 0000508-24.2016.4.02.5001, mandado de segurança impetrado por este RECORRENTE contra decisão de pregoeiro que adjudicou empresa que não citou marca/modelo e que foi auxiliada pelo pregoeiro a corrigir sua proposta, em situação bem análoga com o caso em tela:

Ab initio, cumpre salientar que a realização de processo licitatório rege-se pelos princípios da isonomia e impessoal, conforme estipula o art. 3º da lei 8.666/1993. Dessa forma,

nota-se que tais vetores são diretrizes desse procedimento de contratação, de forma que devem ser fielmente observados, sob pena de invalidade de decisões ou da licitação no geral.

Nesse prisma, é importante frisar, ainda, que a realização de processo licitatório deve se dar de maneira a seguir as regras estipuladas no respectivo edital de convocação, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93. Inclusive, este é o posicionamento do STF, consoante o julgado infra colacionado, o qual julgou recurso em mandado de segurança. Vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF – DISTRITO FEDERAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator: Min.**

MAURÍCIO CORRÊA. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do julgamento: 16/10/2001. Data da publicação no DJ: 05/12/2003.(Grifos nossos.)

Sendo assim, resta evidente que as condutas praticadas pela autoridade impetrada violam gravemente os princípios mencionados. Em primeiro lugar, no que tange aos vetores da isonomia e impessoalidade, a atitude do pregoeiro foi flagrantemente contrária ao que a ordem jurídica pretende alcançar com tais princípios. Com efeitos, esses preceitos visam preservar a Administração Pública de ser reduzida a interesses pessoais de alguns indivíduos que possam ser indevidamente privilegiados, em detrimento de outros. Isto é, almeja-se que a res pública não sirva a um grupo de indivíduos ou mesmo que poucos sejam beneficiados em prejuízo de muitos.

Ora, tendo em vista a seriedade do processo licitatório, sua importância, publicidade e igualdade, o ato de propiciar à empresa classificada em primeiro lugar corrigir erros substanciais e, ainda, conferir novo prazo para isso, fere ferozmente os vetores mencionados. Isso porque os outros

licitantes são preteridos em favor da empresa ELCEMAR COMERCIAL, com nítida quebra da isonomia e favorecimento pessoal. Essa violação já seria suficiente para anular as decisões atacadas por este mandamus.

Não obstante, o citado preceito da vinculação ao instrumento de convocação foi igualmente desrespeitado, o que também enseja a invalidade do ato administrativo guerreado. Tal violação foi consubstanciada devido à inobservância dos supracitados itens 5.2, 5.5 e 8.2, do edital do pregão eletrônico em questão, mormente o de número 5.5. Este, por sua vez, prescreve que deverão ser desclassificadas as propostas que não atenderem aos termos ou exigências presentes no aludido instrumento convocatório.

Dessa forma, uma vez que a proposta da licitante classificada não apresentou todas as características essenciais dos produtos, in casu, a marca/modelo destes. Essa informação é uma exigência expressa do edital, constante no mencionado item 5.2. Portanto, há desrespeito tando do tópico 5.2, quanto do 5.5, haja vista que o primeiro estipula uma ordem que não foi observada e o segundo dispõe acerca da respectiva sanção de desclassificação, a qual não foi aplicada pelos autoridade coatora.

Assim, a vinculação ao instrumento de convocação foi comprometida quanto a estes pontos. De igual modo, o item 8.2 também foi violado, pois, a pretexto de se valer do poder de sanar pequenos erros que não alteram a substância da proposta – o qual foi concedido por este tópico do edital – o pregoeiro comunicou a empresa ELCEMAR acerca de falhas substanciais e proporcionou oportunidade indevida para resolvê-las. Com toda certeza, não informar a marca/modelo dos produtos vislumbrados é um vício grave e que altera substancialmente a proposta, de maneira que não pode ser sanado pelo responsável pelo pregão.

Por todo o exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão da segurança, a fim de anular os atos administrativos hostilizados por esta via mandamental. (GRIFOS NOSSOS)

Onde a brilhante sentença concedeu a segurança a este licitante no sentido de declarar indevida a classificação da empresa que não citou marca e modelo, vejamos:

Ora, in casu, considerando a natureza do objeto licitado - "contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais, fotocopiadoras, scanner, impressoras laser monocromáticas e coloridas, novos, de primeiro uso e primeira locação, não remanufaturados e em linha de produção na data do envio da proposta" (item 1.1 do edital)1 -, bem como a exigência expressa de que "A proposta de preço deverá contemplar todas as especificações, marcas, quantidades, valores e demais termos previstos no Termo de Referência, Anexo I, do Edital (item 5.2 do edital)2, NÃO há

como sustentar, tal como defendido pelo pregoeiro do certame, que a omissão de informações afetas à marca/modelo dos equipamentos trata-se de mera irregularidade, mas, ao contrário, resta claro que a especificação da marca e modelo do equipamento locado consiste em informação relevante para a análise da proposta.

Imagine-se, a título exemplificativo, o prejuízo que seria para a Administração se tivesse contratado a locação de uma impressora da marca "X" e a empresa vencedora, ao revés, no momento da execução do contrato, oferecesse a impressora da marca "Y". A modificação desse item, por óbvio, comprometeria substancialmente a essência do que se pretendia contratar, donde se leva a concluir tratar-se de dado relevante que deveria constar originariamente da proposta³, tal qual, inclusive, exigido pelo edital.

E não se diga que o simples fato de a empresa ter apresentado a melhor proposta em termos de valores justificaria ter se logrado vencedora, pois, não obstante estar-se diante de modalidade de licitação - Pregão Eletrônico - do tipo "Menor Preço", deve-se averiguar, antes de tudo, se o serviço ofertado atende às exigências do que se pretende contratar, o que, no caso concreto, não pôde ser demonstrado por meio da sua proposta inicial, pois, conforme reconhecido pelo próprio pregoeiro já na fase final de análises das propostas "verificou-se que a proposta da empresa detentora de menor preço deixou de constar a marca/modelo dos equipamentos conforme estabelece o item 5.2 do Edital"⁴.

(...)

Vê-se, pois, que a lei apenas possibilita que a Comissão de Licitação realize diligências que visem ao esclarecimento e à complementação de informações já existentes no envelope, sendo expressamente vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Na mesma linha de raciocínio, inclusive, o edital do procedimento licitatório, no seu item 8.27, expressamente dispõe que: "No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

Partindo dessas premissas, resta claro que, no caso concreto, no momento em que a empresa detentora de menor preço deixou de fazer constar da sua proposta (frise-se: já na fase de julgamento final) a marca/modelo dos equipamentos ofertados, informação indispensável para a sua análise inicial (item 5.2), incorreu em penalidade passível de desclassificação, a teor do que preceitua o regramento editalício: "Serão desclassificadas, antes da abertura da fase eletrônica de lances, as propostas que não atenderem aos termos ou exigências do presente edital e

seus anexos” (item 5.5)8. Logo, sua desclassificação pelo não atendimento desse item é medida que se impõe.

Por fim, não há que se falar que a imposição da tal penalidade configuraria formalismo exacerbado por parte da Autoridade Coatora. Isso porque, conquanto o procedimento licitatório não deva se fixar, apenas, no atendimento às formas, que acabe por impedir que o certame atinja os fins a que se destina, deve se prender às regras do edital, ao julgamento objetivo, e excepcioná-las, apenas, em hipóteses para sanar irregularidades em documentos e informações já apresentadas pelo licitante, o que não ocorreu do caso concreto.

Sendo assim, haja vista a irregularidade cometida pelo pregoeiro de ter oportunizado à empresa vencedora a retificação da sua proposta, para fazer constar informação indispensável (marca/modelo dos equipamentos) que já deveria constar originariamente daquela (o que, inclusive, levaria à sua desclassificação no certame), faz-se necessário, nesta sede, provimento jurisdicional no sentido de confirmar o direito alegado na inicial, entregando a tutela definitiva pleiteada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a decisão de fls. 166/175, declarar a nulidade do julgamento do Pregão Eletrônico nº 016/2015, que culminou na adjudicação do objeto do certame à empresa Elcimar – Comercial LTDA.

Assim devemos observar que todas as exigências contidas na legislação e no edital devem ser cumpridas por serem de suma importância para que o órgão possa realizar o julgamento objetivo das propostas, não são meras burocracias, são condições *sine quanon* para todos aqueles que decidem participar do processo licitatório.

Assim deverá a empresa Recorrida ser desclassificada por não fazer com que sua proposta atenda as exigências mínimas do edital, não indicando MARCA e MODELO.

IV – CONCLUSÃO

Face o exposto, REQUER sejam recebidas e acolhidas as presentes razões recursais, procedendo a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da RECORRIDA, por não atendimento aos itens 5.1.2 e 5.1.3 do edital.

Requer ainda que de qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas conforme prevê o inciso VII do artigo 2º da Lei 9.784/99.

Dessa forma, aguarda-se serenamente o integral provimento deste apelo, aplicando-se lhe, ademais, o teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Lei no 8.666/93. Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada e lúdima Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.



Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Vitória/ES, 29 de fevereiro de 2024

OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA
MARIA DA CONSOLAÇÃO QUEIROZ DE SÁ – C.E.O.